



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.000224/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.584 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IPECOL S/A INDUSTRIAS GRAFICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 24157.55132.140904.1.3.01-4056, não homologada pela autoridade fiscal em virtude da improcedência do direito creditório alegado, conforme Despacho Decisório de fls. 15-16.

Ciente da decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, visto que o crédito objeto da DCOMP foi discutido em processo diverso e que não ocorreu a homologação tácita da compensação apresentada, nos termos da ementa que abaixo segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.584 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.000224/2009-97

Data do Fato gerador: 31/10/2000

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão do colegiado *a quo*, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçando os argumentos já utilizados em primeira instância, que abaixo são sintetizados:

A procedência do Crédito de IPI de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/1999, referente a aquisição de insumos aplicados na industrialização, ainda que tributados à alíquota zero;

O crédito foi devidamente demonstrado em seu Livro de Apuração do IPI e por meio de Notas Fiscais;

O Despacho Decisório foi proferido em prazo superior aos 5 (cinco) anos, visto que a DCOMP n.º 24157.55132.140904.1.3.01-4056 decorre da conversão do Pedido de Compensação apresentado no Processo Administrativo 13710.002890/00-94, não sendo admitido o reinício do prazo para homologação em virtude da citada conversão;

Da necessidade de apuração do Crédito de IPI detalhado no processo n.º 13710.002890/00-94, por meio de perícia contábil, com fundamento no Princípio da Verdade Material, visto que o contribuinte possui o direito ao crédito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Os argumentos da recorrente, sintetizados em quatro alíneas no Relatório (a, b, c, d), são direcionados à procedência do direito creditório de IPI (a, b, d) e à ocorrência da “homologação tácita” da DCOMP (c).

Em análise à DCOMP n.º 24157.55132.140904.1.3.01-4056, apresentada em 14/09/2004, verificou-se que o contribuinte não trouxe novo direito creditório para apreciação por parte do Auditor-Fiscal, em verdade, apenas informou que seu crédito estaria detalhado no Processo Administrativo n.º 13710.002890/00-94, conforme se extrai da fl. 5:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.584 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.000224/2009-97

33.074.865/0001-51

24157.55132.140904.1.3.01-4056

Fl. 97  
Página 2

**Ressarcimento de IPI**

Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM

Número do Processo: 13710.002890/00-94

Natureza: Pedido de Ressarcimento

Nesse sentido, para que se possa apreciar o mérito da compensação declarada no presente processo, é imprescindível a verificação da situação do processo de crédito n.º 13710.002890/00-94, vez que não consta maiores detalhes em consulta Comprot.

Nos autos deste processo administrativo, às fl. 8-13, consta o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ), onde foi indeferido o crédito alegado no âmbito do Processo Administrativo n.º 13710.002890/00-94.

A decisão foi inclusive alvo de litígio administrativo, julgado pelo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 201-79.911, conforme ementa abaixo:

“Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n.º 13710.002890/00-94

Acórdão n.º 201-79.911

IPI DIREITO DE CRÉDITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS DE CRÉDITOS DE IPI

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança escrituração irregular por período de apuração diverso do estabelecido no RIPI e sem obtenção do saldo credor do IPI ao final de cada trimestre-calendário. Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes da legitimidade de seu direito ao crédito, para descaracterizar a glosa, não há como conceder o ressarcimento ou compensação.

Recurso negado.”

Ocorre que, o processo acima destacado ainda não consta como arquivado e não foi possível verificar a existência de eventual recurso à CSRF ou oposição de embargos, o que impede pela conclusão de sua decisão definitiva em âmbito administrativo.

Desta feita, entendendo este Colegiado que a apreciação da presente compensação encontra-se intimamente relacionada ao julgamento definitivo do processo de crédito, VOTO por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- a) Informar a ocorrência de decisão administrativa definitiva relativa ao Processo n.º 13710.002890/00-94;
- b) Tendo sido o processo 13710.002890/00-94 julgado definitivamente no âmbito administrativo, juntar aos autos cópia integral do processo (de preferência, em arquivo único);

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.584 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.000224/2009-97

- c) Estando ainda o processo 13710.002890/00-94 pendente de apreciação de eventual recurso, aguardar o julgamento administrativo definitivo do processo e só então retornar os autos deste processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida